



**VIDERE**

V. 14, N. 29, JAN-ABR. 2022

ISSN: 2177-7837

Recebido: 16/01/2022.

Aprovado: 21/02/2022.

Páginas: 392-414.

DOI:

<https://doi.org/10.30612/videre.v14i19.12751>

\*

Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com doutorado sanduíche na Universidade de Burgos (UBU) na Espanha financiado pela CAPES. Colaborador Externo do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC). [cristiano.advg@gmail.com](mailto:cristiano.advg@gmail.com)  
OrcID: 0000-0003-3123-0274



# A CRIMINALIZAÇÃO COMO AÇÃO AFIRMATIVA DO ESTADO PENAL: SELETIVIDADE E O HIPERENCARCERAMENTO DAS JUVENTUDES NO BRASIL

THE CRIMINALIZATION AS AN  
AFFIRMATIVE ACTION OF THE PENAL  
STATE: THE SELECTIVITY AND THE HYPER-  
INCARCERATION OF YOUTH IN BRAZIL

LA CRIMINALIZACIÓN COMO ACCIÓN  
AFIRMATIVA EN EL ESTADO PENAL: LA  
SELECTIVIDAD Y LA HIPERCARCERACIÓN  
DE LA JUVENTUD EN BRASIL

CRISTIANO LANGE DOS SANTOS\*

## RESUMO

Objetiva-se examinar o fenômeno do hiperencarceramento de jovens no Brasil. O problema é como o modo de produção social, do sistema de justiça criminal, reproduz a seletividade penal para encarcerar jovens negros e pobres no Brasil? A hipótese que sustenta o trabalho é a de que o hiperencarceramento das juventudes negra, empobrecida e periférica é uma técnica afirmativa e seletiva dos poderes do Estado para operar, via controle penal, no modelo capitalista neoliberal como solução dos conflitos sociais. O estudo é de natureza descritiva, pois a partir de uma constatação empírica, busca apresentar o fenômeno do hiperencarceramento. Utiliza-se de pesquisa bibliográfica e análise dos dados indiretos disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Conclui-se que o hiperencarceramento é um processo seletivo e estigmatizado adotado pelas instituições para realizar o controle social dos indesejáveis (jovens negros e empobrecidos) como uma resposta afirmativa do Estado à violência e ao problema da segurança pública, que tanto mobiliza a sociedade e a opinião pública.

**Palavras-chave:** Juventudes. Seletividade penal. Hiperencarceramento. Criminalização.

## ABSTRACT

The objective is to examine the phenomenon of hyper-incarceration of young people in Brazil. The problem is how does the mode of social production of the criminal justice system reproduce criminal selectivity to incarcerated black and poor young people in Brazil? The hypothesis that

sustains the work is that the hyper-incarceration of black, impoverished and peripheral youth is an affirmative and selective technique of the powers of the State to operate, through criminal control, in the neoliberal capitalist model as a solution to social conflicts. The study is descriptive in nature, because from an empirical finding, it seeks to present the phenomenon of hyper-incarceration. It uses bibliographical research and analysis of indirect data made available by the National Penitentiary Department (DEPEN). It is concluded that hyper-incarceration is a selective and stigmatizing process adopted by institutions to perform the social control of undesirables (black and impoverished youth) as an affirmative response of the State to violence and the problem of public security, which mobilizes both society and public opinion.

**Keywords:** Youths. criminal selectivity. hyper-incarceration. criminalisation.

## RESUMEN

El objetivo es examinar el fenómeno de la hiperencarcelación de los jóvenes en Brasil. El problema es ¿cómo reproduce el modo de producción social del sistema de justicia penal la selectividad criminal de los jóvenes negros y pobres encarcelados en Brasil? La hipótesis que sostiene el trabajo es que la hiperencarcelación de los jóvenes negros, empobrecidos y periféricos es una técnica afirmativa y selectiva de los poderes del Estado para operar, a través del control criminal, en el modelo capitalista neoliberal como solución a los conflictos sociales. El estudio es de naturaleza descriptiva, porque a partir de un hallazgo empírico, busca presentar el fenómeno de la hiperencarcelación. Se utiliza investigación bibliográfica y análisis de datos indirectos puestos a disposición por el Departamento Penitenciario Nacional (DEPEN). Se concluye que la hiperencarcelación es un proceso selectivo y estigmatizado adoptado por las instituciones para llevar a cabo el control social de los indeseables (jóvenes negros y empobrecidos) como respuesta afirmativa del Estado a la violencia y al problema de la seguridad pública, que moviliza tanto a la sociedad como a la opinión pública.

**Palabras clave:** Jóvenes. selectividad criminal. hiperencarcelación. criminalización.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo refletir sobre os altos índices de encarceramento da juventude - hiperencarceramento - que vêm afetando, sobretudo os jovens negros, pobres e periféricos.

Para tanto, este artigo busca desenvolver as faces do encarceramento em massa, a partir do pensamento de Wacquant (2000; 2008) e de Zaffaroni (2006), que sustentam a virada punitiva do Estado na fase do capital neoliberal.

O problema definido para o artigo é como o modo de produção social do sistema de justiça criminal reproduz a seletividade penal para encarcerar jovens negros e pobres no Brasil.

A hipótese que sustenta o trabalho é a de que o hiperencarceramento das juventudes negra, empobrecida e periférica é uma técnica afirmativa e seletiva dos poderes do Estado - Executivo, Legislativo e Judiciário - para operar, por meio do controle penal, no modelo capitalista neoliberal como solução dos conflitos sociais.

Nesse cenário, no Brasil, as grandes elites e os meios de comunicação conservadores construíram estereótipos, ao longo dos tempos, dentre os quais a juventude é um dos principais, cujo recorte específico, para os pobres e os negros, tidos como os inimigos a serem combatidos, a ser atribuída às causas da violência urbana. A mídia conservadora se utiliza do discurso “senso comum”, baseado na impunidade, quando esse fato não é nem de perto a realidade, para explorar ao máximo a presença dos jovens, quando da sua prática no cometimento de crimes. (BUDÓ, 2013)

Desse modo, esses significados sociais estão centrados sobre representações da violência cotidiana. Esse fenômeno é identificado a cada crime cometido por jovens, em que a repercussão midiática sobre o delito é superdimensionada. Ao iniciar um novo debate sobre como resolver o problema da segurança pública, a solução normalmente passa pelo endurecimento da legislação penal direcionado aos crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas.

A juventude é o segmento mais atingido pela violência no Brasil. Em primeiro lugar, porque os jovens entre 18 e 29 anos são os que mais morrem, representando uma taxa de homicídio de 142,7 por 100 mil habitantes (ATLAS, 2018, p. 03). Em segundo, os jovens de 18 a 24 anos e 25 a 29 anos figuram com 31% e 25%, respectivamente do maior contingente de pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário, representando 55% do total de presos (BRASIL, 2014, p.48).

É importante destacar a desigualdade das mortes violentas por raça/cor, que vem se acentuando nos últimos dez anos, quando a taxa de homicídios de indivíduos não negros diminuiu 6,8%, ao passo que a taxa de vitimização da população negra aumentou 23,1% (ATLAS, 2018, p. 04).

Esse diagnóstico tem sido debatido na academia, limitando-se, porém, a esses espaços e não reverberando na ação dos Poderes Públicos, que têm negligenciado o problema do hiperencarceramento como uma causa e, também uma consequência da violência. A situação que já era preocupante foi agravada no governo Lula com a promulgação da Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, aumentando consideravelmente as condenações com base nesta lei. Esse quadro foi potencializado ainda mais, com as medidas do presidente Jair Bolsonaro, que expressa seu desejo na imposição do modelo “lei e ordem” revelando-se como medida prioritária de segurança pública o recrudescimento das penas de prisão, potencializando-se um cenário caótico no que tange à pacificação social<sup>1</sup>.

Para esta análise, utiliza-se os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), além do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen - elaborado pelo Ministério da Justiça.

Com o fim de delimitar o recorte da pesquisa, adota-se a concepção de juventude prevista na Lei n. 12.852, de 05 de agosto de 2013, que define o jovem, com idade entre 15 e 29 anos. Além disso, também se consultou os dados do Instituto Brasileiro

---

<sup>1</sup> Wacquant (2000) explica que o modelo de “tolerância zero” adotado por Rudolph Giuliani, que governou Nova York, tinha um apelo à restauração de comportamentos morais. Além disso, o modelo comprometeu parte da receita pública e afetou as relações de civismo na redução da criminalidade: aumento considerável do efetivo das forças policiais, escalada do número de denúncias por abusos e violências policiais, crescimento contínuo da escalada de pessoas encarceradas, desconfiança e temor crescente da população dos bairros pobres e notável deterioração das relações entre as comunidades, afro e hispano americanas e a polícia.

de Geografia Estatística (IBGE), que constam no documento Síntese de Indicadores Sociais (2018) e no Censo Demográfico (2010), além do Atlas da Violência (2018), como complemento às informações disponíveis, acerca do tema do encarceramento em massa.

O artigo está organizado em três momentos: no primeiro, descreve-se o processo histórico de negligência, autoritarismo e de controle penal sobre os jovens no Brasil; no segundo, examina-se o fenômeno do hiperencarceramento dos jovens negros, a partir dos dados estatísticos oficiais e como se caracteriza a predominância das ações estatais repressivas, em detrimento de políticas sociais de bem-estar, que tende a criminalizar as juventudes empobrecidas, negras e periféricas; e em terceiro, apresentam-se algumas alternativas de políticas de desencarceramento para, ao fim, caracterizá-lo como um problema de segurança pública que exige uma intervenção governamental urgente no Brasil e entre os Poderes Públicos.

## **2 HISTÓRICO DE NEGLIGÊNCIA, AUTORITARISMO E CONTROLE PENAL SOBRE A JUVENTUDE NO BRASIL: A LEGISLAÇÃO QUE LEGITIMA A AÇÃO CRIMINALIZADORA DO ESTADO**

É importante mencionar que, após, mais de vinte anos de exceção (1964-1985), o Brasil só começa a viver a democracia com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que se centram em dois eixos centrais: os princípios democráticos e o respeito aos direitos fundamentais.

Antes disso, em um momento de transição, alternou-se o controle repressivo e o desejo de mudanças democráticas. No modelo jurídico anterior, ainda imperava a lógica do controle punitivo, em relação às crianças e adolescentes, na medida em que vigorava a legislação específica sobre o tema. O Código de Menores - de 1927<sup>2</sup> e 1979 - foi o instrumento normativo caracterizado pela discriminação social e repressão, que os colocavam como meros objetos da vida adulta, passíveis de controle, caridade e de cunho assistencialista<sup>3</sup>.

---

2 O Decreto n. 17.943-a de 12 de outubro de 1927, que institui a legislação de assistência e proteção a menores (Código de Menores), constava em seu “Artigo 1º: O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”.

3 De acordo com a Lei n. 6.697, de 10 de outubro 1979, que instituiu o “Código de Menores”: “Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular; II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei. Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.”

Com base no artigo que introduz o Código de Menores (1979), é possível identificar conceitos reveladores, tais como “vigilância” e “proteção”, e que representavam ideologicamente o conteúdo da lei para um regime ditatorial.

O Código de Menores de 1979, ao ter como alvo de atenção certa categoria de crianças e adolescentes, no qual se encontravam em situação irregular, justificava-se, como legislação tutelar. No entanto, essa tutela enfatizava um entendimento discriminador, ratificava uma suposta “cultura”, que inferioriza, pois implica no resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupos, sobre outros, como a história registrou ter ocorrido e, ainda ocorre com mulheres, negros, indígenas, homossexuais e outros (VERONESE, 2013, p. 48).

Dessa forma, a doutrina jurídica da situação irregular produziu uma visão estigmatizada da infância, aprisionando conceitos jurídicos e limitando-os a concepções de controle social, vigilância e repressão (CUSTÓDIO, 2008).

O mais grave é constatar que o Código de Menores centrava-se negativamente em quem mais necessitava de proteção do Estado, com formulação de políticas públicas, prestação de serviços essenciais e proteção mínima: as crianças, aos adolescentes e aos jovens em situações de vulnerabilidade. Ao contrário disso, a resposta do Estado, para superar a pobreza e a desigualdade foi à aplicação do direito penal e o extermínio da juventude empobrecida.

Neste contexto, torna-se nítido o recorte de classe, na consolidação de um projeto ideológico, contrário à juventude pobre e negra. Em outras palavras, aos jovens ricos garantia-se o direito de estudar e planejar seu futuro, enquanto aos pobres, o trabalho duro sem perspectiva de ascensão social e, caso cometesse algum desvio de conduta, a repressão penal como característica da presença estatal.

Sendo assim, Lima (2001) enfatiza que, em uma sociedade egressa do regime escravocrata, como a brasileira, o termo “menor” foi associado ao “menor desvalido”, “abandonado”, “transviado”, “perambulante”, “pivete”, “delinquente”. Esses termos transformaram-se em, estilisticamente, “sujeitos socialmente perigosos”.

Naquele contexto histórico-social, os “menores” correspondiam aos filhos da pobreza, o grande contingente populacional que, em face do modelo de desenvolvimento adotado, foi-se acumulando, em torno dos centros urbanos, sem condições de serem incluídos na sociedade burguesa dominante. (LIMA, 2001, p. 23)

Em consequente, para Custódio (2008a, p. 24) o “papel do Estado estava alinhado à perspectiva de um modelo autoritário que supostamente o sustentava, em que

---

4 O termo “menor” desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado uma expressão depreciativa da condição infantil porque atribui às crianças e adolescentes um sentido pejorativo de incapacidade, inferioridade e de exclusão social vindo a reproduzir conceitos estigmatizantes da teoria da situação irregular do extinto Código de Menores.



a atuação estava direcionada, para a contenção pela via da violação e restrição dos direitos humanos”.

Nesse cenário, o Estado servia, e ainda serve, às classes dominantes com direitos e privilégios, enquanto que, aos pobres sobre a repressão, a discriminação e o controle de vigilância. Para tanto, que as crianças, adolescentes e jovens pobres, na década de 1970 e 1980, foram considerados os principais causadores da violência urbana, por influência da ideologia da segurança, importada da Escola Superior de Guerra Americana. Chegou-se, inclusive a constituir a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), estrutura administrativa ligada ao governo federal, para desenvolver a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) (LIMA, 2001).

É possível observar que a violência, em suas diversas formas, foi, e ainda segue sendo promovida, pelo próprio poder do Estado - Executivo, Legislativo e Judiciário, contra crianças e adolescentes, com o discurso de “proteção” e “assistência”.

Nessa perspectiva, denota-se, portanto, que tais estruturas estatais estavam a serviço de uma ideologia que criminalizava, reprimia e se valia do uso da força, para estigmatizar crianças, adolescentes e jovens, especialmente os mais pobres.

Posto isso, resulta dessa política um quadro de naturalização da violência do Estado, especialmente voltado contra a população negra e às classes mais pobres, no extremo da barbárie, para eliminar, segundo a ideologia construída, tudo o que “não presta” ou que “não é gente”, o que demonstra as raízes autoritárias e higienistas estruturada na cultura escravocrata desenvolvida ao longo da história do Brasil.

Nesse sentido, construiu-se um estereótipo em que o jovem, quando negro, pobre e de periferia é um “sujeito socialmente perigoso”. Para esta ideologia, mesmo que não tenha cometido absolutamente nenhum deslize, a qualquer momento ele pode cometê-lo, pois se trata de um perigo em potencial.

Para tanto, Custódio (2008) é elucidativo ao sustentar que, tal teoria se moldava a um processo de autoritarismo e criminalização do estado de pobreza, de modo que se fazia uma assepsia social, ao diferenciar crianças e adolescentes de “menores”, de acordo com sua classe e cor de pele.

Nessa conformidade, vale dizer que a doutrina do menorismo foi modificada pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que considerou crianças, adolescentes e jovens como sujeitos de direitos, passíveis de atenção do Estado, em prestar políticas públicas e sociais de acordo com a teoria da proteção integral.

Ademais, nesta esteira do desenvolvimento da gramática de direitos, é definitivamente positivado no ordenamento jurídico o reconhecimento dos direitos de juventude<sup>5</sup> com seu descolamento da categoria adolescente adulto.

5 O Estatuto da Juventude, que foi instituído pela Lei n.12.852, de 05 de agosto de 2013, define a concepção de jovem com idade entre os 15 aos 29 anos.

Porém, esses marcos normativos, não foram suficientes para modificar a estrutura social, que sustenta a cultura autoritária, muito menos transformar o quadro de desigualdades sociais e de precarização da vida, no qual crianças, adolescentes e jovens estão submetidos.

### **3 O HIPERENCARCERAMENTO: COMO O SISTEMA PENAL CRIMINALIZA A JUVENTUDE NEGRA, POBRE E PERIFÉRICA NO BRASIL**

O modelo capitalista neoliberal adotado nas últimas décadas na América Latina, especialmente no Brasil, aprofundou as desigualdades sociais, precarizou ainda mais as condições dos jovens, sobretudo negros e pobres, que são os mais vulneráveis, na medida em que a pobreza, que também é uma forma de violência, tem sido a condição legitimadora para sua estigmatização.

Nessa perspectiva, ressalte-se que há uma predominância da adoção de posturas estatais repressivas, em detrimento de políticas sociais de bem-estar. Cada vez mais, enfatiza Wacquant (2000), é possível verificar, em todo o mundo, a adoção de uma política de administração da pobreza, pela via penal e, em alguns casos complementa, e em outros substitui as políticas sociais construídas ao longo do século XX.

Dessa maneira, no Brasil, esta condição é ainda mais agravada, pois a herança escravocrata e racista impõe um processo seletivo de criminalização, encarceramento e genocídio da população negra e periférica por parte do Estado.

Nesse sentido, Zaffaroni (2006) entende que o controle social não é feito exclusivamente, pela via punitiva dividindo-o em difuso ou institucionalizado, como estratégia de contenção e controle social.

No controle difuso, Zaffaroni (2006) justifica que o controle pode ser feito de forma informal ou difusa, na medida em que os valores que orientam a conduta dos indivíduos são moldados, com base nos comportamentos dos meios de comunicação de massa, da família e da educação pactuadas como normas de convivência social.

Por sua vez, o controle social institucionalizado funciona como elemento subsidiário, pois, uma vez rompido o pacto social, em que está baseado nas normas comportamentais, cumpre às instituições impor a sanção necessária para recompor a ordem vigente.

Desse modo, trata-se de um fenômeno de criminalização social e racial no contexto da sociedade brasileira, no qual reflete diretamente no sistema penal de instituições de controle social institucionalizadas, voltadas a investigar a existência de um delito, julgar e cumprir a execução da pena, sendo a perseguição, condenação e encarceramento de pessoas não brancas, em que não se enquadram aos padrões que a sociedade impõe.

Para Wacquant (2008), o liberalismo prega a criminalização da miséria para forçar a redução das estruturas governamentais e das finalidades do Estado, especialmente as características de intervenção econômica, a fim de impor um Estado Mínimo, que seja incapaz de confrontar o capital econômico em defesa aos direitos sociais.

Sendo assim, trata-se de um discurso que propõe o Estado Mínimo na economia, para se abster de intervir na economia e na regulação social, mas para se consolidar como um Estado Máximo na imposição de penas e do direito penal (Direito Penal Máximo).

A questão, no entanto, segundo Wacquant (2008) reside na escolha de substituir políticas sociais e redistributivas por políticas penais de controle, vigilância e aprisionamento das juventudes, constituindo-se um processo naturalizador, que justifica ações mais duras frente ao quadro de violência.

Assim, Wacquant (2008) aponta para uma ascensão da face coercitiva do Estado, exatamente em razão dos questionamentos, acerca do real papel a ser exercido pelas instituições estatais, na intervenção das políticas de segurança.

Nesse contexto, o encarceramento tem sido um fator essencial na reprodução da desigualdade social e na seletividade penal, por repercutir diretamente na sensação de impotência e aumentar a impressão de impunidade do sistema de justiça no país.

De acordo com os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil possui uma população prisional de 748 mil pessoas (BRASIL, 2019). Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, o Brasil saltou de 296.919 para 607.731 pessoas presas, em menos de dez anos, o que praticamente triplicou sua população prisional nesse período (BRASIL, 2014).

**Tabela 1** - Dados da população prisional no Brasil (2019). Fonte: elaborado pelo autor, a partir dos dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN do Ministério da Justiça.

<b>População prisional</b>	748.009 pessoas
<b>Sistema penitenciário</b>	579.423
<b>Vagas</b>	442.209
<b>Déficit de vagas</b>	312.925
<b>Taxa de aprisionamento</b>	359%

A Tabela 1 demonstra que a população prisional é composta pelo número total de pessoas privadas de liberdade independentemente do regime penal (provisório,



aberto, semiaberto, fechado, medida de segurança e tratamento ambulatorial) encontra-se na casa de 748 mil pessoas. Do mesmo modo, se verifica que o número de presos é superior ao número de vagas, totalizando um déficit de 312.925 vagas no sistema.

Desde 2000, a população prisional cresceu em média 7% ao ano, resultando em um crescimento de 161%, valor dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira, que apresentou aumento de 16% no período e em média 1,1% ao ano (BRASIL, 2014, p.15).

O que os dados acima revelam é que o país se torna, definitivamente, nas últimas décadas, a maior referência das consequências da política encarceradora, pois a velocidade do seu encarceramento não encontra paralelo mundial. Em termos de encarceramento, o Brasil fica atrás, somente dos Estados Unidos (2.228.424), China (1.657.812) e Rússia (673.818), no que se refere aos índices de pessoas privadas de liberdade (BRASIL, 2014, p. 12).

Além disso, na Tabela 2 apresenta que, o aspecto mais preocupante demonstra que, a maior parte das pessoas privadas de liberdade representa a faixa etária composta pela juventude (dos 18 aos 29 anos), ou seja, um total de 56% da população carcerária.

**Tabela 2** - Faixa etária das pessoas privadas de liberdade. Fonte: elaborado pelo autor a partir dos dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN do Ministério da Justiça.

<b>18 a 24 anos</b>	31%
<b>25 a 29 anos</b>	25%
<b>30 a 34 anos</b>	19%
<b>35 a 45 anos</b>	17%
<b>46 a 60 anos</b>	7%
<b>61 a 70 anos</b>	1%
<b>71 anos ou mais</b>	0%

Além do mais, de acordo com a Tabela 3, os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen revela um elemento, ainda mais estarrecedor, sendo o recorte sócio racial, na medida em que os negros representam 57% da população prisional brasileira, enquanto os brancos 37% (BRASIL, 2014).

**Tabela 3** - Raça, cor ou etnia da população prisional brasileira. Fonte: elaborado pelo autor a partir dos dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional - DE-PEN do Ministério da Justiça.

<b>Negra</b>	57%
<b>Branca</b>	37%
<b>Amarela</b>	1%
<b>Indígena</b>	0%
<b>Outras</b>	1%

Dessa forma, a interpretação dos números apresentados pela pesquisa revela a existência não, apenas de altos níveis de desigualdade social, mas, sobretudo a confirmação da desigualdade sócio racial entre os jovens, exatamente por eles estarem, muito mais expostos aos diversos espectros da violência.

Nesse aspecto, o estigma é potencializado em, além de o jovem ser negro, também é pobre e periférico, elementos suficientes, para atrair sobre eles a vigilância e a ação das instituições estatais de justiça.

Além disso, na Tabela 4, verifica-se que o grau de escolaridade da população prisional brasileira é extremamente baixo. Aproximadamente, oito em dez pessoas presas, estudaram no máximo, até o ensino fundamental, enquanto a média nacional de pessoas que não frequentaram o ensino fundamental ou o têm incompleto é de 50% (BRASIL, 2014, p.58). Nesse contexto, somente 7% possuem o ensino médio completo, ao passo que, somente 1% dos presos conseguiram acessar o ensino superior.

Esse indicador revela duas questões. Em primeiro lugar, a de que as violações de direitos cometidas pelo Estado começam desde a infância, com o descumprimento ao direito de educação e o acompanham até a condição de adulto com a ausência de políticas sociais e assistenciais. Em segundo lugar, que a incapacidade das políticas de educação básica (infantil, fundamental e média), nas quais são ofertadas à população e prestadas pelos entes públicos, não conseguem garantir minimamente o acesso de crianças e adolescentes, muito menos mantê-las na escola, a fim de permitir a mobilidade social e a ascensão econômica.

Isso representa que, se a educação pública na rede escolar já é falha, muito mais no sistema prisional, de modo que somente 16,53% da população prisional, que representa 126 mil pessoas, recebem atividades educacionais na prisão (BRASIL, 2019).

**Tabela 4** - Grau de escolaridade da população prisional brasileira. Fonte: elaborado pelo autor a partir dos dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN do Ministério da Justiça.

<b>Analfabetos</b>	6%
<b>Alfabetizados sem cursos regulares</b>	9%
<b>Ensino fundamental incompleto</b>	53%
<b>Ensino fundamental completo</b>	12%
<b>Ensino médio incompleto</b>	11%
<b>Ensino médio completo</b>	77%
<b>Ensino Superior incompleto</b>	11 %

Ademais, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) os jovens (de 18 a 29 anos) são os mais afetados com a crise econômico-social, uma vez que a taxa de desocupação de 13,0% em 2014, alcançou 22,6% em 2017, considerado o nível mais acentuado do último triênio de avaliação. Percebe-se, ainda, que os números da taxa de desocupação são agravados, ainda mais, quando considerados o recorte racial, na medida em que a população negra é 4,7% maior do que a branca (BRASIL, 2018 [s.p]).

A inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho tem relação estreita com a estrutura econômica do país e denota uma hierarquia social, que se revela pela ausência de oportunidades, pelas escolhas individuais, pela formação escolar, pela evolução em carreiras específicas e das tecnologias e outros fatores (BRASIL, 2018, [s.p]).

Esses dados permitem concluir que, os jovens encarcerados não tiveram acesso aos meios formais de educação. Aliás, a própria falta de qualificação educacional empurra-os para o trabalho informal precário e, até mesmo, para o mundo do crime.

Nesse panorama, os números demonstram um elemento preocupante, não apenas sobre a disputa de classes na perspectiva social, mas principalmente na desigualdade étnico-racial, que é o encarceramento da juventude, especialmente negra e pobre, pois ela continua a ser a resposta institucional aos problemas de segurança pública, que afligem a sociedade. Afinal, os jovens, especialmente os negros, pobres e periféricos são considerados “sujeitos socialmente perigosos”.

Nesse sentido, de acordo com Nascimento (1978), na obra “*O genocídio do negro brasileiro. Processo de um racismo mascarado*”, já na década de 1970 denunciava o quadro de genocídio institucionalizado, sistemático e silencioso cometido pelo Estado, contra

a população negra, demonstrando as violências materiais e simbólicas que se expressam no racismo contra negras/os no Brasil.

Também na obra, “*Racismo e Antiracismo no Brasil*”, Guimarães (2009) faz uma análise histórico-social, de como o racismo foi naturalizado na cultura brasileira, perpetuando-se, por meio de restrições factuais da cidadania, ao impor distâncias sociais criadas por diferenças enormes de rede e educação e, por meio de desigualdades sociais, que separam brancos de negros, ricos de pobres, nordestinos de sulistas.

Para Guimarães (2009), o racismo no Brasil é “sem cara, travestido em roupas ilustradas, universalista, tratando-se a si mesmo, como antirracismo e negando como antinacional a presença integral do afro-brasileiro ou do índio brasileiro”.

Nesse contexto, esse é o retrato do fenômeno do hiperencarceramento da juventude, que continua a ser relativizado, pelos meios de comunicação e, se apresenta como um processo natural de seletividade criminalizadora, em que os jovens negros e empobrecidos são penalizados, em detrimento de outras condições sociais e raciais, o que só confirma a sobre representação de negros no sistema carcerário brasileiro.

Dessa forma, observa-se que, no Brasil, a herança escravocrata e racista é uma das causas do genocídio do povo afrodescendente, sendo o encarceramento de jovens negros o exemplo mais cruel do processo seletivo criminalizador.

Embora, o tema do hiperencarceramento em massa da juventude seja uma questão de extrema urgência e relevância, que exige ser enfrentada pelos Poderes Públicos, na medida em que pode comprometer o desenvolvimento intergeracional do país e impor custos sociais, econômicos e humanos, ele sequer consta na agenda pública, muito menos tem sido pautado pelos grandes meios de comunicação no Brasil.

Nesse aspecto, há um ambiente favorável de recrudescimento e criminalização que legitima a própria estrutura do sistema de justiça do Estado, ao estimular o encarceramento, como forma de solução, para o tema da segurança pública, especialmente dos indesejáveis no sistema (jovens, imigrantes, homossexuais, negros).

Diante disso, como forma de solucionar os problemas, as instituições governamentais substituíram as políticas sociais e redistributivas por políticas criminais, configurando-se o que Wacquant (2000) denomina de política de ação afirmativa carcerária, que consiste na higienização social, com recorte específico a determinadas minorias, que estão excluídas do sistema de consumo, criminalizando-os e encarcerando-os.

Esse processo é o que Santos (2000) denomina de modos de produção da “não existência”, na medida em que o sistema de exclusão gesta um sistema hierárquico de segregação, constituindo-se em processos que colocam “para fora” do sistema social, aquelas pessoas que não interessam mais à estrutura ou aquelas que não apresen-

tam mais capacidade de consumo. Com isso, busca-se tornar tais categorias invisíveis, ininteligíveis ou descartáveis na lógica do capital neoliberal.

#### **4 POLÍTICAS DE DESENCARCERAMENTO: ALTERNATIVAS PARA OS TÓPICOS DA SEGURANÇA PÚBLICA E PRESERVAÇÃO DAS JUVENTUDES BRASILEIRAS**

Depois de identificar o perfil da população prisional, a quem a persecução penal do Estado volta seu espectro, a saber, contra a expressão das juventudes negra, pobre e periférica que superlotam o sistema penitenciário brasileiro, pretende-se aqui apresentar, algumas medidas passíveis de serem realizadas pelos Poderes Públicos - Executivo, Legislativo e Judiciário, conjunta ou individualmente, com o fim, de reduzir o fenômeno do hiperencarceramento no Brasil.

A proposta deste item é sugerir alternativas jurídicas existentes na legislação atual capazes de distensionar o sistema e refrear a política de encarceramento em curso, existente hoje no país.

Para tanto, apresentam-se medidas, de acordo com as competências institucionais de cada Poder do Estado, no que se refere às políticas de desencarceramento, as quais cada poder pode implementar individualmente.

No âmbito do Poder Executivo, na perspectiva de médio e longo prazo, poderia: I) retomar a implementação de políticas públicas que enfrentem o tema da desigualdade socio-racial, como política estruturante de governo; II) adotar medidas desencarceradoras, como o indulto a determinados tipos penais, notadamente os crimes previstos no artigo 28 e 33 da Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006.

No campo das políticas públicas e direitos sociais, algumas iniciativas, por parte dos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2010-2016), geraram resultados, ora de avanços, ora de retrocessos, no que tange ao tema das políticas sociais e de segurança pública cidadã. Embora muitas ações sejam reconhecidas com vistas, a pautar o tema da violência contra a juventude, outras potencializaram o encarceramento da juventude, como é o caso da promulgação da Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) considerada a principal responsável pelo aumento de pessoas presas no Brasil.

Além disso, se evidenciou, pelos dados estatísticos manejados, especialmente o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), elaborado pelo Ministério da Justiça, os números do hiperencarceramento atingem exatamente a juventude pobre, negra e periférica, não por acaso, aquelas pessoas cujo acesso às oportunidades foi o mais reduzido.

Esses elementos, embora eminentemente negativos, deveriam ser conhecidos dos formuladores das políticas públicas capazes de enfrentar o problema. É importan-



te registrar a teoria de fatores de vulnerabilidade (CASTRO, ABRAMOVAY, 2004) que sustentam a relação direta, entre os fatores sociais e a violência.

Dessa maneira, para Castro e Abramovay (2004), sujeitos expostos a estruturas de oportunidades, em que teriam mais probabilidade de ascensão social, assim como menor probabilidade de envolvimento em atos criminais.

Sendo assim, Cerqueira et. al (2016) elaboraram, por meio do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a Nota Técnica nº 18 “Indicadores Multidimensionais de Educação e Homicídios nos Territórios Focalizados pelo Pacto Nacional pela Redução de Homicídios”. Neste estudo demonstraram que os investimentos em políticas sociais e educacionais, realizados nas escolas, apresentam resultados muito satisfatórios na redução de homicídios e do encarceramento de jovens nas periferias.

Apesar disso, os governos estaduais e a União continuam a aplicar a lógica de tratamento dos conflitos baseados na política clássica de segurança com investimentos em armas, viaturas, contratação de mais agentes de polícia e construção de presídios.

Assim, as políticas de segurança pública isoladas, sem a contrapartida social, têm sido implementadas há décadas pelos governos, não obtendo os resultados esperados. Mais que isso, elas têm potencializado ainda mais a desigualdade sócio racial e o ciclo vicioso, no qual retroalimenta a violência.

Além do mais, essa política faz parte do discurso extremista, que reverbera nos meios políticos e jurídicos, para o qual solucionar os problemas de segurança pública é apostar na solução mais rápida e silenciosa, que é o encarceramento e o recrudescimento das penas.

Nesse aspecto, o binômio negritude e pobreza são elementos diretos, que comprovam a maior probabilidade do jovem negro, empobrecido e periférico, em ser condenado e encarcerado. Essas questões apenas retificam o rótulo de “criminoso” a determinados indivíduos, colocando-os para fora do mundo social e excluindo-os do espaço público.

Cumprir destacar, ainda, que esse quadro de violência e exclusão é agravado pela adoção do modelo neoliberal de Estado mínimo voltado aos interesses econômicos das classes dominantes, por reduzir políticas sociais e, por consequência, diminuir as oportunidades a serem oferecidas aos jovens, aumentando a política criminal de repressão e criminalização da pobreza.

Nesse sentido, destaca-se, a aprovação da Emenda Constitucional n. 93, de 08 de setembro de 2016, e a Emenda Constitucional n. 94 e 95, ambas de, 16 de dezembro de 2016 - chamada de PEC do teto ou do “fim do mundo” - que congelou os gastos públicos pelos próximos vinte anos, não garantindo investimentos sociais em áreas prio-

ritárias, tais como saúde, educação, segurança, previdência pública, as quais terão impactos diretos na expectativa de oportunidades das novas gerações, especialmente os mais pobres, que dependem das políticas públicas.

Ademais, a suposta “crise fiscal”, a qual enfrenta as instituições do Estado, iniciada no final do século passado e que se estende pelo início do século XXI, reflete-se diretamente no enfraquecimento das funções interventivas estatais para implementar políticas públicas e sociais, em detrimento da competitividade do mercado e do imperativo da economia globalizada, que ampliam suas relações econômicas, sem qualquer compromisso com a justiça social e ambiental.

De acordo com essa perspectiva, Wacquant (2000) denomina esse fenômeno de governo da miséria, no qual a criminalização da pobreza e a esfera penal assumem a posição central para a resolução dos problemas sociais. Desse modo, observa-se que o processo de criminalização é focado exatamente nos grupos mais empobrecidos, caracterizado na sua maioria pelos negros, que não obtiveram as políticas básicas de educação, saúde e outras oportunidades, para ascensão social.

Já na perspectiva imediata, poderia o Chefe do Poder Executivo, conceder o indulto, tal como dispõe o artigo 84, XII da Constituição Federal de 1988, aos crimes previstos nos artigos 28 e 33 ambos da Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas). As prisões, com tipificação na Lei n. 11.343 representam ao todo 41,65% da população do sistema prisional brasileiro (BRASIL, 2019).

Nesse cenário, a concessão do indulto pelo Poder Executivo, após o exame de condições objetivas específicas - representaria o perdão do Estado extinguindo a punibilidade e cancelando a pena dos réus que cometeram os crimes capitulados na Lei de Drogas.

Tais medidas desencarceradoras são alternativas de desinstitucionalização do sistema penitenciário, primeiro para reduzir o contingente carcerário e distensionar o sistema que já está sobrecarregado, uma vez que o Brasil é a 4ª maior população prisional do planeta (BRASIL, 2014, p. 12); segundo, para retirar os “soldados” do crime e permitir maior controle sobre os verdadeiros criminosos, a quem o sistema de fato deve vigiar e controlar.

Por sua vez, no que tange às competências do Poder Judiciário, a fim de conter o hiperencarceramento, é possível implementar as seguintes medidas, sem detrimento de outras: i) adotar as penas alternativas em detrimento da compreensão punitivista, na aplicação da legislação; ii) investir na criação de outros modos de se fazer justiça, notadamente, o exemplo da justiça restaurativa, a fim de se vincular a espaços não penais de resolução de conflitos.

Portanto, adotar as penas alternativas em detrimento da compreensão punitivista na aplicação da lei pode desafogar o sistema penitenciário. A questão, no en-

tanto, é demonstrar que os substitutivos penais, compostos por medidas alternativas (pena pecuniária, suspensão condicional da pena, livramento condicional, especialmente as medidas restritivas de direito com a prestação de serviços à comunidade), são mais eficazes para delitos de pequeno potencial ofensivo, do que a aplicação da pena de prisão, além de romperem com a lógica da mera retribuição punitivista.

Nesse aspecto, vale dizer que o debate sobre universalizar as medidas alternativas ao cárcere ocorreu com Resolução 45/110 da Organização das Nações Unidas (1990), com a elaboração das Regras de Tóquio (Regras Mínimas das Nações Unidas para elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade), cuja proposta é consolidar uma série de princípios comprometidos com a promoção e estímulo à aplicação, sempre que possível, de medidas não privativas de liberdade, respeitando a intervenção mínima do Estado.

As Regras de Tóquio são o divisor de águas entre uma cultura exclusivamente punitivista e a construção de um modelo mais humanizado de distribuição da justiça, na medida em que propõe a valorização de formas e resultados menos danosos do que aqueles decorrentes da utilização da prisão privativa de liberdade.

Embora ocorra uma existente contradição no sistema, de modo que houve uma guinada à partidos conservadores de direita com tendência ao recrudescimento penal, no Brasil há instrumentos legislativos interessantes, que asseguram a adoção de medidas não privativas de liberdade, quando for possível.

Vale ressaltar, nesse aspecto, a recente Lei n. 12.403 de 04 de maio de 2011, (Lei de Medidas Cautelares no Processo Penal) que inseriu no processo penal brasileiro diversas medidas cautelares específicas, capazes de evitar a privação de liberdade do acusado.

A Lei n. 12.403, chegou a ser considerada como um elemento capaz de modificar o quadro de encarceramento, pois se imaginou que ela estimularia o processo de desencarceramento inevitável, uma vez que criou medidas preventivas alternativas à prisão, assim como reforçou as características da provisoriedade e provisionalidade, das medidas cautelares.

Mas não foi o que ocorreu, na prática. Cazabonnet (2018), em pesquisa sobre o uso de medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), relativas aos dezoito meses iniciais da promulgação da Lei n. 12.403, observou que o discurso presente na aplicação de medidas cautelares está pautado num viés defensivista periculosista, que ainda vê na prisão a grande panaceia contemporânea, representando uma medida articuladora central, apesar do discurso da excepcionalidade, significativa de mais de 77% dos casos.

Nesse aspecto, o Poder Judiciário, que teria papel fundamental na implementação e posituação dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, com a fi-

nalidade de assegurar a sua plena realização na ordem jurídico-social, na qual têm se apresentado como a instituição que não observa os preceitos de garantias, sobrepondo uma agenda dotada de maior carga repressiva sobre determinados grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis. Desse modo, Carvalho (2015), a partir de pesquisas de casos relevantes na esfera penal, demonstra a decisiva contribuição seletiva e racista do Poder Judiciário no encarceramento da juventude negra.

Embora as conclusões da pesquisa de Carvalho (2015) não sejam inéditas, elas comprovam a hipótese de que: i) o Brasil encarcera muito e muito mal, operando exatamente contra os mais vulneráveis que é o jovem negro e periférico; ii) o Poder Judiciário tem, nas últimas décadas, aderido ao populismo punitivo; iii) o sistema de justiça como um todo, dentre os quais se inclui a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário, efetiva a seletividade racial e coloca em marcha processos de criminalização e de encarceramento fundadas em uma lógica nitidamente racista.

Nesse sentido, as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) poderiam contribuir no sentido de orientar o sistema de justiça em adotar, prioritariamente, as medidas alternativas, tal como se recomendou no Parecer 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, para liberação de presos em razão da COVID-19<sup>6</sup>.

Da mesma forma, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral reconhecida, que discute a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006, no que tange à descriminalização do porte de drogas para consumo próprio, também é fundamental no processo de desencarceramento. Urge repensar quais são os impactos da chamada “Guerra às Drogas” e sua inter-relação com o hiperencarceramento, especialmente no caso dos jovens empobrecidos e negros.

Dessa forma, Telles, Arouca e Santiago (2018), em pesquisa desenvolvida pelo Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada (IPEA) sobre o tema, registram que, desde a promulgação da Lei n. 11.343, o número de pessoas presas por tráfico de drogas aumentou 339%. Significa dizer, em outras palavras, que pouco mais de um, em quatro prisões, tem relação direta com drogas ilícitas, o que demonstra a urgência em estabelecer os critérios objetivos para distinguir usuários de traficantes.

Por tal razão a importância do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635659, que discute a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei n. 11.343, na medida

---

<sup>6</sup> A Recomendação 62 do CNJ foi editada com a celeridade que se exigia para o momento, baseando-se no alerta da Organização das Nações Unidas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de que o sistema prisional possuía condições ideais para a proliferação do coronavírus (COVID-19). No entanto, tal recomendação foi de certa forma desconsiderada pelo Ministério da Justiça que não recomendou a saída dos presos em situações de risco de contrair o coronavírus (COVID-19).

em que a descriminalização do porte de drogas permite distensionar o sistema penitenciário brasileiro.

Além disso, é necessário, no âmbito do Poder Judiciário, investir continuamente na criação de outros modos de se fazer justiça, que não a justiça retributiva, centrada na aplicação da pena privativa de liberdade como castigo. Esse outro modelo é o da justiça restaurativa, que se baseia em uma lógica do perdão e da criação de espaços não penais de resolução de conflitos.

A justiça restaurativa inverte a lógica e repudia a compreensão meramente vingativa da vítima e do infrator, permitindo outras possibilidades de composição e justiça mais autênticas, do que o castigo e a punição.

Desse modo, poderia ao Poder Legislativo assumir o compromisso de não mais recrudescer as penas, assim como refletir sobre políticas endurecedoras do regime penal. Sabe-se da dificuldade e quase impossibilidade de tais compromissos, pois a questão é que elas estão relacionadas diretamente com a cultura do medo e do ódio difundido na sociedade conjugado ao aumento do populismo penal que rende votos e sustenta as constante reeleições dos parlamentares.

Assim sendo, a prática do recrudescimento das penas só reafirma a seletividade penal, que, além de maior rigidez com alguns segmentos sociais, especialmente a juventude pobre, periférica e negra incide seu punitivismo, também em determinados tipos de delitos (crimes patrimoniais e entorpecentes), característica do Estado Penal que criminaliza a pobreza, voltando-se de forma mais severa contra os crimes de menor poder ofensivo.

## 5 CONCLUSÃO

A pergunta que norteou o artigo foi: como o modo de produção social do sistema de justiça criminal reproduz a seletividade penal, para encarcerar jovens negros e pobres no Brasil?

O hiperencarceramento não é uma realidade exclusivamente brasileira, configurando-se como uma tendência global. Entretanto no Brasil, ele se apresenta com contornos distintos, uma vez que se pôde perceber, pelos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, do Ministério da Justiça, a seletividade das pessoas que se encontram nas prisões.

Nesse sentido, há uma ascensão do poder coercitivo do Estado, revelado pelos índices de encarceramento em massa – hiperencarceramento da faixa etária, composta pela juventude (18 a 29 anos), que representa 56% da população carcerária.

Tais elementos confirmam a hipótese, de que o hiperencarceramento das juventudes negra, empobrecida e periférica é uma técnica afirmativa e seletiva dos



poderes do Estado para operar via controle penal, no modelo capitalista neoliberal, como solução dos conflitos sociais.

Dessa forma, pôde-se verificar o processo histórico de negligência e autoritarismo, a partir de uma legislação que legitima o controle penal sobre os jovens e que criminaliza segmentos excluídos e periféricos. Quadro que se completa com a adoção de uma política de administração da pobreza, pela via penal e, em alguns casos, complementa e em outros substitui as políticas sociais construídas ao longo do século XX.

Substituir políticas sociais e redistributivas, por políticas penais de controle, vigilância e aprisionamento das juventudes, constitui-se um processo naturalizador que justifica ações mais duras, frente ao quadro de violência. E de fato, a predominância da adoção de posturas estatais cada vez mais repressivas, em detrimento de políticas de bem-estar e políticas públicas e sociais, que criminaliza a pobreza e legitima os poderes do Estado a encarcerar determinados segmentos vulneráveis, tornou-se uma prática hegemônica dos governos neoliberais.

Nesse cenário, o governo da miséria, na qual a criminalização da pobreza e o controle via esfera penal assume posição central, para a resolução dos problemas sociais no Brasil, o que se quer forçar a reestruturação dos fins do Estado para legitimar as ações do capital neoliberal.

Destaque-se, nesse sentido, que o futuro da juventude depende da imediata intervenção do Estado com a formulação e execução de políticas públicas que reconheçam e enfrentem o problema do hiperencarceramento da juventude negra e pobre no Brasil.

Pode-se identificar que a criminalização da pobreza é uma saída encontrada pelos aparelhos governamentais para manter a vigilância de segmentos que se fundamentam com base no controle penal.

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo tem optado em privilegiar as classes dominantes e não implementar políticas públicas em áreas sociais, que enfrentem o problema do fenômeno do hiperencarceramento, mas especialmente em se omitir em prestar condições que reduzam a criminalização da pobreza.

Dessa forma, para enfrentar o tema do hiperencarceramento é preciso executar algumas ações, em um esforço conjunto e sincronizado dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, para reduzir os índices de encarceramento. Algumas ações podem ser as seguintes:

- I) implementar políticas públicas intersetoriais, a médio e a longo prazos, que enfrentem o tema da desigualdade social e a ausência de oportunidades à juventude negra, pobre e periférica;

- II) realizar exame apurado, de casos individuais, e promover o indulto (perdão da pena com sua conseqüente extinção) de crimes de tráfico de drogas, com condenação, prevista no artigo 28 e 33, ambos da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, tendo em vista que representam 41,65% do total da população prisional no Brasil;
- III) fortalecer e ampliar o uso de penas alternativas e descarcerizadoras, junto ao Poder Judiciário, rompendo com a cultura criminalizadora da pobreza;
- IV) reformar a Lei n. 11.343, que dispõe sobre o tráfico de drogas, especialmente descriminalizar o uso e fixar quantidades que permitam distinguir o usuário do traficante.

## REFERÊNCIAS

ATLAS da violência 2018. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP\\_Atlas\\_da\\_Violencia\\_2018\\_Relatorio.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf). Acesso em: 24 fev. 2020.

BUDÓ, Marília, Denardin. **Mídias e Discursos do Poder: A legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil**. 542 f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/34641>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ALVES, Joseane Duarte Ouro. **A criminalização da questão social: uma juventude encarcerada**. 2013. 186f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/4539>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional - Infopen 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 19 nov.2020.

BRASIL. (2014). Departamento Penitenciário Nacional – Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen). Brasília. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n. 93 de 08 de setembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para prorrogar a desvinculação de receitas da União e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Brasília: Presidência da República [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc93.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc93.htm). Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n. 94 de 08 de setembro de 2016**. Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora. Brasília: Presidência da República [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc94.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc94.htm). Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n. 95 de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm). Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm). Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Síntese dos Indicadores Sociais. Uma análise das condições de vida da população brasileira. (2018). Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020.

CARVALHO, Salo de. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário**. Revista da Faculdade de Direito - UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, jul./dez. 2015.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/2006**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Miriam. **Juventudes no Brasil: vulnerabilidades negativas e positivas**. I Congresso da Associação Latino Americana de População – ALAP. Caxambu (MG), 18 a 20 de setembro de 2004. Disponível em: [http://www.alapop.org/alap/images/PDF/ALAP2004\\_295.pdf](http://www.alapop.org/alap/images/PDF/ALAP2004_295.pdf). Acesso em: 13 fev. 2020.

CAZZABONNET, Brunna Laporte. **A recepção das medidas cautelares diversas da Prisão Preventiva pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Revista Videre, Dourados, MS, v.10, n.20, jul./dez. 2018, p. 140-160. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/8037/4886>. Acesso em: 18 mar. 2020.

CERQUEIRA, Daniel; RANIERE, Mariana; GUEDES, Erivelton; COSTA, Joana Simões; BATISTA, Filipe; NICOLATO, Patricia. **Nota Técnica nº 18 (2016). Indicadores Multidimensionais de Educação e Homicídios nos Territórios Focalizados pelo Pacto Nacional pela Redução de Homicídios.** Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=27714](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27714). Acesso em: 12 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Recomendação 62/2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 19 abr 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Tóquio. Regras mínimas padrão das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ff-ca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 20 Abr 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. **A Proteção Integral aos Direitos Fundamentais de Juventude no Brasil. In: Estado, mercado e sociedade: perspectivas e prospectivas.** LEAL, Rogério Gesta; SANTOS, Rafael Padilha dos; DEMARCHI, Clovis. (Orgs). Itajaí: Univali, PPCJ, 2017. P. 9-27.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente.** Revista do Direito UNISC. v. 29, 2008. p. 22-43.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e Antirracismo no Brasil.** 3 ed. São Paulo: 34, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico/2010– Trabalho e Rendimento, Educação e Deslocamento.** Rio de Janeiro, IBGE, 2010. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/educacao\\_e\\_deslocamento/default\\_mu\\_xls.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/educacao_e_deslocamento/default_mu_xls.shtm). Acesso em: 20 mai. 2020.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: Fundamentos para uma abordagem principiológica,** 2001. 530 f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/82256>. Acesso em: 20 mar. 2016.

LOPES, Roseli Esquerdo; ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira; MALFITANO Ana Paula Serrata; TAKEITI Beatriz Akemi; SILVA, Carla Regina; BORBA, Patrícia Leme de Oliveira. **Juventude Pobre, Violência e Cidadania.** Saúde e Sociedade, v.17, n.3, p.63-76, 2008.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978.

WACQUANT, Loic. **Las cárceles de la miseria.** Buenos Aires: Manantial, 2000.

WACQUANT, Loic. **O lugar da prisão na nova administração da pobreza**. Revista Novos Estudos, Edição 80, CEBRAP, mar, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/n80/a02n80.pdf> Acesso em: 20 abr. 2020.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência: Os jovens do Brasil**. Brasília, 2014. Disponível em: [https://flacso.org.br/files/2020/03/Mapa2014\\_JovensBrasil.pdf](https://flacso.org.br/files/2020/03/Mapa2014_JovensBrasil.pdf). Acesso em: 18 mar 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**. São Paulo: Ed. RT, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: Contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

TELLES, Ana Clara; AROUCA, Luna; SANTIAGO, Raull. **Do #vidasnasfavelasimportantam ao #nóspornós: a juventude periférica no centro do debate sobre política de drogas**. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim\\_analise\\_politico/181206\\_bapi\\_18\\_cap\\_12](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/181206_bapi_18_cap_12). Acesso em: 13 jan. 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro**. Revista do TST, Brasília, p. 38-54, vol. 79, nº 1, jan/mar 2013.